



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061260-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURETE DA SILVA BASTOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061260-18.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível

Apelante: Laurete da Silva Bastos

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 1.653

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS.

1. Sentença de improcedência da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00. Insurgência da parte autora. Descabimento. Argumentação genérica sobre a sentença ser de extintiva sem julgamento do mérito, requerendo anulação da sentença e continuidade do processo em primeiro grau. Falta de dialeticidade entre as razões recursais e a sentença combatida.

2. Pedido de gratuidade de justiça em sede recursal. Descabimento. o caso contém indícios de litigância abusiva, quais sejam, requerimento de justiça gratuita sem justificativa concreta; propositura da demanda em comarca de competência territorial diversa do domicílio da apelante; formulação de alegações genéricas; e sobrelevado número de ações distribuídas pelo mesmo profissional com sede de atuação em outra unidade federativa (itens "1", "4", "7" e "13" do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça). Indeferimento do e. Juízo a quo mantido pelo Juízo ad quem.

3. Alegação de que não caberia a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que houve o cancelamento da distribuição no caco concreto por ter sido a sentença extintiva sem julgamento do mérito. A sentença julga o mérito da demanda, e aprecia todos os pleitos trazidos na petição inicial. O recurso viola a dialeticidade e não comporta conhecimento nesse ponto, pois as alegações da parte não possuem relação com os fundamentos decisórios, sendo incapazes de elidi-los.

4. Violação da dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso apenas quanto à gratuidade. A provável conjuntura de litigância abusiva constatada na origem tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental e a apelante não juntou qualquer documento necessário para o deferimento da

gratuidade de justiça. Indeferimento da gratuidade processual postulada pela apelante.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto fixados na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LAURETE DA SILVA BASTOS, na ação revisional de contrato ajuizada em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, contra a r. sentença de fls. 156/161, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a apelante aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que, para a concessão da gratuidade, basta que o interessado postule expressamente o benefício, havendo presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza. Sobressai, no que toca às alegações genéricas, que a apelante sustenta, em razões recursais, a desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões e o descabimento da condenação em custas, sob a premissa de que a inicial foi indeferida, nos termos do art. 290 do CPC. Noticia que o e. Juízo *a quo* determinou que a parte autora comparecesse em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda, e que essa medida seria desnecessária. Afirma que a sentença foi de extinção, mas observa-se que na realidade a sentença julgou o mérito.

Pugnou pela assistência judiciária gratuita, pela anulação da sentença e retomada do processo e pela isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que o caso contém indícios contundentes de litigância abusiva, quais sejam, requerimento de justiça gratuita sem justificativa concreta; propositura da demanda em comarca de competência territorial diversa do domicílio da apelante (fls. 61); formulação de alegações genéricas; e sobrelevado número de ações distribuídas pelo mesmo profissional com sede de atuação em outra unidade federativa (itens "1", "4", "7" e "13" do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 208/210).

A parte apelada, citada e intimada às fls. 183, apresentou contrarrazões (fls. 184/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

I – Do indeferimento da gratuidade de Justiça

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito a referido benefício a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao*

processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do aludido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, contudo e ao contrário do arguido pela apelante, pode e deve ser afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso em julgamento, o pedido de gratuidade de justiça havia sido indeferido pela primeira decisão proferida nos autos, pelos seguintes motivos:

“(...) Em análise aos autos, observo existir sérios indícios de que se trata de demanda ajuizada em litigância predatória, uma vez que é notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais neste Foro Regional do Jabaquara pelo mesmo patrono (Dr. DANIEL FERNANDO NARDON), mais de 100 só nesta Vara, em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do fornecedor e com requerimento de gratuidade da justiça, pleiteando-se a revisão de contratos.

Não por outro motivo, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”

E, a propósito, o NUMOPEDE fez divulgar o Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da “existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, com características comuns como “(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como “(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

Assim, por cautela, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção.

3) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado. A autora contratou advogado particular, reside na cidade de Esteio/RS, e mesmo sendo consumidora e podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a esta Comarca para comparecer às audiências eventualmente designadas, de modo que não faz jus ao benefício.

Ora, se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, é capaz de pagar honorários advocatícios dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais.

Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário tais como demandar no foro do próprio domicílio e não pagar taxa judiciária pela propositura da causa em Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. (...)”

Ressalva-se que, em conformidade com o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o surgimento de indícios contrários à alegação de pobreza imporia, *a priori*, determinar à apelante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade antes do indeferimento do benefício.

No entanto, ainda que não suscitada pela apelante, não há se falar em nulidade decorrente da decisão de indeferimento, uma vez que em sua manifestação subsequente não suscitou a ocorrência e teve a oportunidade de juntar documentos para reanálise do pedido pelo E. Juízo *a quo* (fls. 46, 53, 67).

A provável conjuntura de litigância abusiva constatada pelo E.

Juízo *a quo* e agravada nesta instância com a abordagem de questões não contidas no pronunciamento judicial impugnado tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental para o deferimento da assistência judiciária, com base no Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal e item 4 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;”

Outrossim, em emenda à inicial, a apelante procedeu ao recolhimento da taxa judiciária, sem se insurgir contra a decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 47 e ss.), em comportamento nitidamente contraditório, nos termos da Tese nº 15 da Edição nº 150 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, surgindo inaplicável a regra do art. 99, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Portanto, a postulação da gratuidade deve ser rejeitada.

II- Da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais

Aduz a apelante que a sentença foi extintiva sem resolução de

mérito e que por essa razão não caberia a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 290 do CPC.

Porém, na r. sentença foi resolvido o mérito da demanda, com apreciação de todos os pleitos trazidos na petição inicial que, por sua vez, foram julgados improcedentes (fls. 156/161).

Além disso, o réu foi citado e intimado às fls. 67/68 e apresentou contestação às fls. 74/89, compondo a lide.

Logo, nesse ponto, o recurso viola a dialeticidade e não comporta conhecimento, pois as alegações da parte não possuem relação com os fundamentos decisórios, sendo incapazes de elidi-los.

III- Do comparecimento em cartório

Em relação ao comparecimento da apelante em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda, também se opera a violação da dialeticidade recursal.

Isso porque em nenhum momento o e. Juízo *a quo* determinou o comparecimento da apelante em cartório. Às fls. 33/35, o e. Juízo *a quo* determinou a juntada de cópia de comprovante de residência atualizado:

“(...) 4) Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia de comprovante de residência em seu nome e antiguidade máxima de três meses, indispensável à propositura da lide, categorizando-o corretamente (Documentos Pessoais).

5) Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, trazendo nova planilha de cálculos, a fim de apontar o valor relativo às parcelas vencidas e vincendas, o qual deverá servir de parâmetro para a correta fixação do valor da causa.

Int.”

Ainda, a requerimento da apelante, foi dado prorrogação de prazo para juntada do comprovante de residência às fls. 46 e novamente às fls. 53.

Às fls. 67 o e. Juízo de primeiro grau recebeu como emenda à inicial a petição de fls. 58/66 e determinou a citação e intimação do réu.

Além disso, a sentença não faz nenhuma menção ao não comparecimento da autora em cartório, uma vez que essa determinação não foi preferida pelo e. Juízo *a quo*, motivos pelos quais o recurso não comporta conhecimento nessa matéria.

Por essas razões, o recurso comporta conhecimento somente quanto à gratuidade e, nesta parte, desprovimento, com a rejeição da benesse à apelante.

Em virtude da improcedência, a autora arcará integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, majorados no valor eleito pelo E. Juízo *a quo* para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), visto que a majoração recursal pressupõe o integral desprovimento ou não conhecimento do recurso, além da sucumbência desde a origem (STJ-Corte Especial, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e, na medida conhecida, **nego-lhe provimento**, com majoração dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica